



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.027669/89-11
Recurso nº : 134.945
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : MACOGERAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.370

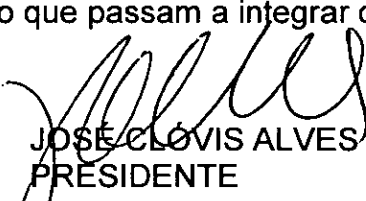
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, firmada anteriormente à Constituição de 1988, a prescrição, inclusive a intercorrente, não tem lugar no processo administrativo fiscal, mas apenas após a constituição definitiva do crédito tributário, com sua ultimação.

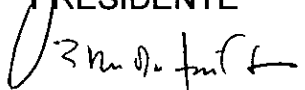
OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - ART. 181 DO RIR/80.
SUPRIDOR ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO - INAPLICABILIDADE
- A aplicação da presunção de omissão de receita do art. 181 do RIR somente é possível quando o do suprimento do caixa é realizado "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia". Sendo o supridor estranho ao quadro societário da contribuinte, sociedade limitada, inviável a aplicação do dispositivo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACOGERAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027669/89-11
Acórdão nº : 105-14.370

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing line.A small handwritten mark or signature in black ink, resembling a stylized '25' or a similar symbol.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027669/89-11
Acórdão nº : 105-14.370

Recurso nº : 134.945
Recorrente : MACOGERAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório constante da r. decisão recorrida, lançado nos seguintes termos:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 21.07.1989, o auto de infração de fl. 15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-base 1985, que lhe exigiu crédito tributário no montante total de R\$ NCz\$ 77.466,42, dos quais NCz\$ 41.205,55 são referentes a imposto, NCz\$ 20.602,77 correspondem à multa proporcional e NCz\$ 15.658,10 são cobrados a título de juros de mora.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 16) e o Termo de Verificação Fiscal (fl. 11), foi apurada omissão de receita, tendo em vista a não comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos contabilizados como "empréstimos", conforme relação constante do Termo de Intimação n. 01 (fl. 04), no valor total de Cr\$ 1.240.000,00.

De acordo com o Termo de Verificação, a contribuinte apresentou, para fins de comprovação, os seguintes documentos:

1. Dois contratos particulares de mútuo (fls. 02 e 03), firmados entre os pais dos sócios-proprietários, Sr. Álvaro Augusto Fernandes e Sra. Marlene Gentil Fernandes, como mutuantes, e a empresa, representada pelos sócios proprietários, Sr. Altimar Augusto Fernandes e Sr. Álvaro Augusto Fernandes Filho;
2. Notas Promissórias atinentes aos contratos de mútuos (fls. 05 a 08);
3. Cópias dos anexos 5 das declarações de rendimentos dos mutuantes, correspondentes ao exercício 1986 (fls. 09 e 10).

A autoridade fiscal considerou que os documentos apresentados não são hábeis e idôneos para a comprovação do suprimento dos referidos recursos, caracterizando assim a omissão de receita, com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027669/89-11
Acórdão nº : 105-14.370

artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04.12.1980.

Em 18.08.1989, a contribuinte solicitou a dilatação do prazo para a apresentação da impugnação (fl. 19).

O pedido foi deferido, conforme despacho de fl. 20.

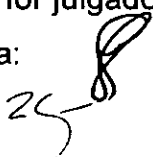
Em 06.08.1989, a contribuinte, representada pelo sócio Altimar Augusto Fernandes, apresentou a impugnação de fls. 21 a 26, acompanhada dos documentos de fls. 27 a 147, alegando, em síntese:

- Que os contratos apresentados conferem materialidade à relação jurídica alegada;
- Que a inexistência das assinaturas das testemunhas não retira a legitimidade dos referidos contratos;
- Que não se pode esquecer que se trata de documento firmado entre pais e filhos, sendo, portanto, dispensável a assinatura de testemunhas;
- Que os extratos bancários anexados ao processo comprovam a inexistência das infrações apontadas pela autoridade fiscal;
- Que a diferença entre a soma dos valores refletidos nos extratos bancários e o valor total do contrato corresponde a valores entregues em espécie, fato que não ilegítima a operação, uma vez que os mutuantes possuíam disponibilidade econômica e financeira para justificar tal procedimento.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto n. 70.235, de 06.03.1972, o autor do procedimento fiscal manifestou-se a respeito da impugnação (fls. 150 a 152), concluindo que não assiste à contribuinte o direito reclamado, devendo o auto de infração ser considerado procedente.

Em 22.11.1989, a interessada solicitou, por meio da petição de fl. 153, a juntada dos documentos de fls. 154 a 162."

O lançamento foi julgado procedente pela r. decisão de folhas 166 a 169, que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027669/89-11
Acórdão nº : 105-14.370

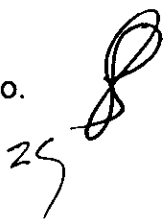
"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Exercício: 1986.
Ementa: SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – caracteriza omissão de
receitas a falta de comprovação da origem e efetividade da entrega do
numerário registrado no ano base.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Entendeu, em suma, o julgador monocrático, com base no Parecer Normativo CST 242/1971, que para se afastar a presunção de omissão de receita do artigo 181 do RIR/80, não basta a prova da capacidade financeira do supridor, mas a apresentação de documentação capaz de provar a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega à suprida, coincidente em datas e valores com os valores registrados em sua contabilidade, prova esta que não teria sido produzida.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas, onde, além dos argumentos alinhavados em impugnação quanto à origem e efetividade dos recursos supridos, sustentou que a presunção do art. 181 do RIR/80 somente tem lugar quando o suprimento for realizado "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia", e não por terceiros que não se enquadram nesta situação.

Atravessa a contribuinte petição de folhas 217 a 228, requerendo a extinção do crédito tributário com base em alegada prescrição intercorrente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando o processo instruído com cópias do processo de arrolamento de bens, passo a decidir.

Em que pese formulada a destempo, por se tratar de matéria, em tese, passível de ser reconhecida de ofício, examino, primeiro, a alegação de prescrição intercorrente suscitada por meio da petição de folhas 217 a 228.

Apesar de bem fundamentada, a pretensão da contribuinte, neste particular, não encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se vê do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTARIO. LANÇAMENTO FISCAL.

1. DECADENCIA. A partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, i), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituir-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito a desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a ‘exequibilidade’ (CTN, art. 151, iii); quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

2. PEREMPÇÃO. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, respondera pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a ‘perempção’ do direito de constituir definitivamente.

o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido.”

(RESP 53.467-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.09.1996, p. 36613)

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027669/89-11
Acórdão nº : 105-14.370

O Supremo Tribunal Federal, em julgado anterior à Constituição de 1988, adotou o mesmo entendimento:

"ICM. Correção monetária. Acréscimo. Decadência. A jurisprudência atual do STF e no sentido de que é legítima a incidência da correção monetária sobre o imposto e a multa, bem como, embora inconstitucional o acréscimo, nada impede que o juiz lhe de o verdadeiro caráter de honorários advocatícios em que é obrigatoriamente condenada a parte sucumbente. Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. Recurso extraordinário conhecido em parte, mas não provido."
(RE 91.019-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.06.1979)

Com base nos referidos precedentes, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

No mérito propriamente dito, assiste razão à contribuinte.

A presunção de omissão de receita se ampara no disposto no art. 181 do RIR/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 181. Provada, por indícios, na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027669/89-11
Acórdão nº : 105-14.370

Como se vê, a aplicação do art. 181 do RIR/80 é condicionada à constatação de omissão de receita através do suprimimento do caixa da empresa "por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia".

No caso, como relatado, o suprimimento foi realizado por terceiros estranhos ao quadro societário da contribuinte, que é uma sociedade limitada, o que inviabiliza a aplicação do artigo 181, conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa:

"IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 294 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

Recurso de ofício a que se nega provimento."

(Acórdão 101-94467, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

(...)

Recurso de ofício não provido."

(Acórdão 103-20293, Rel. Cons. Lucia Rosa Silva Santos)

"(...).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Por falta de adequação ao tipo legal, não configura a hipótese de incidência prevista no art. 181 do RIR/80 O EMPRÉSTIMO tomado de outra pessoa jurídica ou de terceiros estranhos ao quadro social da empresa.

(...).

Recurso de ofício negado."

(Acórdão 101-93334, Rel. Cons. Celso Alves Feitosa)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.027669/89-11
Acórdão nº : 105-14.370

Neste sentido decidiu esta Câmara, por maioria, em recentíssimo julgado relatado pelo Conselheiro José Carlos Passuelo, assim ementado:

“(…)

OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM OU EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADA - SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIROS - Não se subsume à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo.

(…).

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

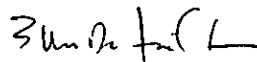
(Acórdão 105-14331)

O fato de os terceiros estranhos ao quadro societário da contribuinte que realizaram os suprimentos serem os genitores dos sócios, ao que me parece, não afasta a aplicação do entendimento aqui defendido, valendo notar, a propósito, que a legitimidade dos contratos de mútuo firmados entre os supridores e a contribuinte, bem como das correspondentes notas promissórias, não foi questionada pela autoridade lançadora nem tampouco pela r. decisão recorrida.

Com base no exposto, dou provimento ao recurso voluntário e julgo extinto o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

